



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°
PROCESSO N°
INTERESSADO:

10/2025/CE/GM
00190.100855/2017-04
[REDACTED]

ASSUNTO:
CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 15ª REGIÃO DO MARANHÃO (CORECON/MA).

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses em atuação como Conselheiro do Conselho Regional de Economia da 15ª Região do Maranhão (CORECON/MA), protocolado em 11/03/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.021955/2025-45, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União.

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.021927/2025-28

Tipo Solicitação: Consulta

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

A dúvida é quanto ao exercício do cargo de Conselheiro do Conselho Regional de Economia da 15ª Região do Maranhão (CORECON/MA). Os Conselheiros do CORECON/MA atuam basicamente na divulgação e promoção das atividades privativas da profissão de economista no Maranhão. Entre as atribuições dos Conselheiros estão: - Participar das sessões do CORECON/MA; - Relatar processos ou matérias; - Participar das Comissões e Grupos de Trabalho para os quais forem designados; - Representar especialmente o CORECON/MA, quando designados; - observar e fazer cumprir a Lei, o Regulamento, este Regimento, as Resoluções e Deliberações do COFECON, e do CORECON/MA. As sessões plenárias do CORECON/MA acontecem uma vez por mês no período noturno. Não há remuneração relativa ao exercício do cargo de Conselheiro do CORECON/MA e essa é uma atividade voluntária. Lembro que Parecer nº 02/2024/CE/GM da Comissão de Ética da Controladoria-Geral da União autorizou o exercício da função de Conselheiro do CORECON/MA.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Tipo do Vínculo

Conselheiro do Conselho Regional de Economia da 15ª Região do Maranhão (CORECON/MA). Atividade voluntária

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Exerço o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e estou lotado na Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão. Atribuições principais do Cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle: Avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Auditoria e avaliação sobre a utilização dos recursos públicos federais pelos órgãos, fundações, autarquias e empresas federais, bem como outros órgãos municipais e estaduais e entidades privadas que recebam transferências de recursos federais

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Informações sobre a utilização de recursos públicos federais.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Fiz a consulta somente por precaução.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Orientação

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão e que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão das atividades da função que atualmente ocupa.

4. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Os elementos de informação apresentados pelo agente público são suficientes para a análise quanto a potencial conflito de interesses, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

6. O agente público reporta-se à sua pretensão de exercer atividade privada, mais especificamente o desejo de atuar como conselheiro de conselho profissional.

7. De plano, é preciso citar que o art. 17 da Lei n. 11.890/2008 estabelece, em regra, autorização geral e abstrata para que os ocupantes dos cargos da Carreira de Finanças e Controle possam exercer outra atividade

pública e também na iniciativa privada, desde que observadas as exceções legais, em especial a orientação do seu parágrafo único: "Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público".

8. A princípio, cumpre ressaltar que as disposições da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) aplicam-se a todos os agentes públicos federais, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, o qual é conceituado pela lei como: "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*".

9. Nessa acepção, os artigos 5º e 6º da referida lei definem situações específicas que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*
- II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*
- III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*
- IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*
- VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*
- VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º o ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (...)

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e*
- II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:*
 - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;*
 - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;*
 - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou*

entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

10. Ademais, em seu artigo 4º, a referida Lei esclarece que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público: "§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro".

11. Isto posto, numa abordagem sistêmica, o agente público somente incorrerá em infração administrativa com base na Lei de Conflito de Interesses se sua conduta estiver, concomitantemente, dentro do conceito geral legalmente fixado e se enquadrar nas hipóteses do art. 5º ou 6º do mesmo normativo, ainda que não exista dano concreto. Além do mais, na perspectiva finalística, é preciso registrar que o objetivo primordial da Lei de Conflitos de Interesses não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam realmente e de forma significante comprometer o interesse coletivo ou público. Logo, para que se configure uma situação de conflito de interesses, o Estado precisa evidenciar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas do agente público podem afetar ao menos em tese e de forma relevante o interesse coletivo ou público.

12. Ademais, a abrangência do conceito de conflito de interesses estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013 se remete indiretamente a outras obrigações legais para que seja lícito o exercício de atividade privada pelo agente público, ainda que não configure hipótese de conflito de interesse punível com a demissão prevista especificamente nessa lei. Nesse sentido, por exemplo, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais as disposições da Lei nº 8.112/90, inclusive o previsto no inciso XVIII do art. 117 quanto à proibição de "exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho". Logo, com base na Lei n. 8.112/90, impende registrar que, para além da mera e necessária compatibilidade de horários, as metas de serviço público do consulente, estando ou não inserido em Programa de Gestão de Demandas (PGD), devem ser cumpridas a contento, exigindo-se dele comprometimento no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público. Assim, somente será admitido o desempenho de atividade privada se ocorrer em horário compatível e não comprometer o desempenho da função pública de sua competência.

13. Com base em outras normas dessa mesma lei, cuja observância é obrigatória em sua totalidade, o servidor público, na prestação de atividade privada, ainda que não haja o conflito de interesses, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU, vincular imagem da CGU ao serviço prestado ou atuar em nome da CGU; o exercício de qualquer atividade privada não pode impactar negativamente os trabalhos do agente público na seara da Administração Pública.

14. Dito isso, considerando a declaração do agente público consulente, inclusive quanto às atividades atualmente desempenhadas, verificou-se que existem precedentes sobre o tema nesta Comissão de Ética. Originalmente, conforme consta do Parecer nº 45/2019/CE, a orientação da Comissão de Ética da CGU era para que os agentes públicos se abstivessem de assumir funções em conselhos profissionais, pois haveria o enquadramento da situação às vedações da Lei de Conflito de Interesses. Contudo, essa decisão foi revisada pela STPC - Secretaria de Transparência e Prevenção à Corrupção, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº

- a) A atividade de conselheiro classista não implica a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa jurídica, qual seja, o conselho de classe. Entendemos, assim, que a subsunção do caso à situação descrita no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 não seria adequada. O risco de conflito de interesses identificado guardaria mais relação com a hipótese de conflito de interesses estabelecida no inciso V do art. 5º da Lei, que veda a todo agente público federal praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe. Isso porque o conselheiro classista é um membro do conselho de classe, sendo parte do órgão colegiado. Nesse sentido, nos termos da LCI, não poderia praticar qualquer ato de gestão, no âmbito de sua atuação funcional na CGU, que pudesse beneficiar os interesses do conselho em questão. Contudo, compreendemos que medidas mitigadoras podem prevenir tal risco, conforme disposto adiante.
- b) A atividade do Conselheiro Classista não é incompatível com as atribuições do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União - CGU, não se enquadrando na hipótese do inciso III do referido artigo. Além de não integrarem a estrutura do Poder Executivo federal, não estando a sua administração vinculada ao Estado, deve-se consignar que a atuação como conselheiro não afronta as atribuições do cargo Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU, sendo, inclusive, normal a prática de cessão dos seus servidores para atuação em órgãos e entidades que são submetidos ao acompanhamento e fiscalização contínua da Controladoria. Esta prática, ao contrário de fomentar o conflito, visa ao fortalecimento das práticas de gestão e controle dos cessionários. Ressalte-se que o Acórdão nº 192/2019 - TCU, citado na análise preliminar e que manteve inalterados os termos dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 161/2015-TCU Plenário, que, por sua vez, entendeu cumprir à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) elaborar as peças previstas no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.443/1992 no caso dos conselhos de fiscalização profissional, não implica que a CGU seja responsável por julgar as contas do conselho. O dever de prestação de contas do conselho é perante o órgão de controle externo, qual seja, o Tribunal de Contas da União - TCU. A atuação da CGU envolve apenas o preparo das peças para essa análise e julgamento pela Corte de Contas, em consonância com a finalidade prevista no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal.
- c) Não é prerrogativa do Conselheiro Classista a atuação como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública, sendo a administração e representação legal do Conselho competências precípuas do seu Presidente. Assim, o caso concreto não nos parece enquadrar-se na hipótese do inciso IV do artigo 5º. Contudo, cabe atenção à possibilidade de designação pelo presidente de representação especial ao conselheiro, sendo cabível a adoção de medida mitigadora para prevenção de risco de conflito de interesses, conforme disposto em parágrafo específico deste documento de análise.
- d) A hipótese do inciso VII do artigo 5º também não seria aplicável, considerando que os Conselhos de Fiscalização Profissional não são empresas.

[...]

15. Essa posição da STPC mudou o antigo entendimento da Comissão de Ética da CGU, o que se evidenciou na posterior decisão do colegiado registrada em seu Parecer n. 02/2024, nos seguintes termos: "Observa-se que não há incompatibilidade entre as atribuições de AFFC e as atribuições de Conselheiro Suplente junto ao Conselho Regional de Economia, no Estado do Maranhão (CORECON/MA), desde que, como recomendado, seja feito um Termo de Compromisso desta Comissão de Ética com o colega requisitante. Portanto, não há como se falar em comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública neste caso."

16. Nos termos das informações prestadas pelo agente público, corrobora-se com o entendimento da STPC de que a atividade privada que o consulente deseja praticar não configura conflito de interesses relevante, visto que: (i) não há necessariamente intersecção entre a atividade privada com as atividades públicas institucionais da CGU; (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de sua jornada de trabalho, ou seja, haveria compatibilidade de horários e em tese manutenção da qualidade do serviço; e (iii) o agente público pode assumir compromissos para mitigar os riscos envolvidos. Portanto, não há de forma evidente e reflexa comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública neste caso

17. Reforce-se que, embora não exista incompatibilidade absoluta ou imediatamente relevante entre as atribuições de Auditor Federal de Finanças e Controle e as atividades desenvolvidas em Conselho Profissional, pode haver excepcionalmente conflito de interesses, em situações diversas que não são prováveis de acontecer, mormente porque o próprio consultente neste ato toma ciência da abrangência do conceito de conflito de interesses e dos tipos administrativos que caracterizam infrações administrativas. Em princípio, essas situações excepcionais não podem justificar a negativa de desenvolvimento de atividade privada da forma solicitada pelo interessado e a autorização para o exercício da atividade privada pode ser concedido. Todavia, se, no desenvolvimento da atividade privada, o agente público se deparar como qualquer uma das situações descritas na Lei de Conflito de Interesses, deverá cessar imediatamente sua atividade privada para não restar caracterizado o conflito de interesses, desvinculando-se inclusive de qualquer associação com os fatos potencialmente conflituosos, lembrando ainda que sua responsabilidade independe de dano. Se, no desenvolvimento da atividade privada, verificar-se a ocorrência de qualquer uma das condutas descritas no artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, restará caracterizado o conflito de interesses.

18. Diante disso, considerando a declaração do servidor, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional da CGU. Dessa forma, em princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, desde que o servidor, como recomendado, se comprometa a cumprir as seguintes condições, mediante assinatura de Termo de Compromisso junto à Comissão de Ética da CGU:

- a) Abster-se de tratar de assuntos ou participar de processos decisórios, no âmbito da CGU, que tenham qualquer relação com o Conselho Profissional, encaminhando tais responsabilidades ao seu superior hierárquico direto, de forma a evitar favorecimento, ainda que não intencional, à entidade citada;
- b) Não atuar, ainda que informalmente ou por delegação da Presidência do Conselho, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados junto aos órgãos ou entidades da administração pública;
- c) Declarar-se impedido para tratar de assuntos ou tomar decisões, no âmbito do referido Conselho, que se relacionem com a atividade da CGU;
- d) Resguardar qualquer informação privilegiada a que porventura tenha acesso no desempenho de sua função pública;
- e) Não vincular sua atuação privada ao nome e à imagem da CGU nem à função pública que desempenha;
- f) Não praticar atos que comprometam a precedência do exercício de sua função pública;
- g) Não exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU e cumprir as metas estabelecidas no desempenho do serviço público.

19. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar e se limita a avaliar risco potencial de conflito de interesses, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei de Conflito de Interesses, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração administrativa pela área competente. A Comissão sugere, por isso, que o consultente cumpra os ditames postos na legislação que estabelecem outras obrigações relevantes que transcendem as infrações vinculadas às hipóteses de conflito de interesses, mas que guardam conexão com o exercício de atividade privada; em especial, é preciso mencionar os deveres

prescritos na Lei n. 8.112/90, cuja observância também é obrigatória em sua totalidade pelo servidor público: a) atentar para os deveres de guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116); b) não revelar segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX); c) não atuar como gerente ou administrador de sociedade privada (art. 117, inciso IX) e d) não utilizar de pessoal ou recursos da repartição (art. 117, inciso XVI).

III. CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, desde que o servidor assine Termo de Compromisso junto à Comissão de Ética da CGU e se comprometa a cumprir as condições nele elencadas, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

21. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

É o parecer.

22. À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

VÍTOR CÉSAR SILVA XAVIER

Membro - Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 10/2025/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013, mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à Comissão de Ética da CGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses em atuação como Conselheiro do Conselho Regional de Economia da 15ª Região do Maranhão (CORECON/MA). Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, mediante a assinatura de Termo de Compromisso junto à Comissão de Ética da CGU. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **VITOR CESAR SILVA XAVIER, Membro Suplente**, em 08/04/2025, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 09/04/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3558634 e o código CRC 04C9A0B4

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3558634